



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: CA436-F9185-AA4AE



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 01812/2023-7

Processo: 05367/2022-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Exercício: 2021

Criação: 14/04/2023 12:18

UG: CMI - Câmara Municipal de Itarana

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na [127 - Instrução Técnica Conclusiva 00901/2023-1](#), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Itarana, sob a responsabilidade de EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Analisada a defesa apresentada em resposta à citação (Item 9 desta instrução), concluiu-se por manter as irregularidades a seguir, no campo da ressalva:

9.2 AUSÊNCIA DO RECONHECIMENTO POR COMPETÊNCIA DA DESPESA E DO PASSIVO PERTINENTE A BENEFÍCIOS DE EMPREGADOS (FÉRIAS E 13º SALÁRIO)

Desta forma, opina-se pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de 2021 do Sr. EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93^[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12^[2], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

^[1] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei

Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[\[2\]](#) **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**